IMPÔSTO DE RENDA — DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADES — FUNDOS DE RESERVA

— Qualquer que seja a modalidade de lucro obtido pelo acionista, inclusive o desdobramento parcial em ações, do fundo de reserva, está sujeito à tributação do impôsto de renda.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Generosa de Azevedo Bastian *versus* União Federal
Apelação civel n. 588 — Relator : Sr. Ministro
ABNER DE VASCONCELOS

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível do Rio Grande do Sul, em que é apelante Generosa de Azevedo Bastian, e apelada a União Federal, etc. :

Acordam os juízes do Tribunal Federal de Recursos, pelos componentes de sua 2a. Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Custas pela apelante.

Rio, 23 de abril de 1948. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

A autora apelante, como acionista dos Bancos Nacional do Comércio S. A. e da Província do Rio Grande do Sul S. A., teve em 1934, com a distribuição das importâncias de Cr$ 2.750.000,00 e Cr$ 12.500.000,00, retiradas do Fundo de Reserva para as contas de acionistas, o aumento de Cr$ 22,00 e Cr$ 50,00, respectivamente, por cada uma das suas ações.

Diante disso, a Diretoria do Impôsto de Renda, fundada no decreto n. 21.554, de 20-7-32, inscreveu-a como contribuinte de Cr$ 6.552,10. Recorrendo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, obteve decisão desfavorável. É que o Reg. do Impôsto de Renda dispõe que serão computados nos rendimentos de 2a. categoria, art. 4.º, B) : "as importâncias correspondentes às ações novas ou os interêsses superiores aos dividendos distribuídos aos acionistas, *com recursos tirados dos fundos de reserva,* excetuados os de depreciação, quando o valor do fundo não exceder ao ativo a depreciar.

Além disso, esclarecia ainda o art. 57, § 6.º do então Regulamento : "Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o impôsto proporcional, e sòmente o complementar progressivo em relação às quantias recebidas a título de lucros, dividendos, interêsses ou participações quaisquer."

Inconformada com o indeferimento, a autora propôs a presente ação para anular o lançamento, depois de ter feito o depósito correspondente.

A autora fêz uma minuciosa exposição de princípios de Direito Comercial e Direito das Finanças para mostrar que percepção devida ao desdobramento de crédito do fundo de reserva bancária para os acionistas, não representa tècnicamente lucro ou dividendo, mas ùnicamente aumento de capital que se integraliza.

Nessas condições, não é devido o impôsto de renda, devendo ser cancelado o lançamento.

Instruído o processo, o juiz *a quo,* Dr. Nei da Silva Wiedmann, proferiu longa e erudita sentença apreciando a matéria controvertida sob os seus aspectos jurídicos e técnicos da demanda, reconheceu a procedência do impôsto cobrado, não só por assim dispor o Regulamento de Renda, de o interpretar dêsse modo o Conselho de Contribuintes, como também por ser o pensamento da jurisprudência. E refere-se ao acórdão do Supremo Tribunal de 13 de novembro de 1934, contemporâneo do lançamento em questão, e constante do *Diário da Justiça,* de 25 do mesmo mês, segundo o qual, "a transferência de capital da sociedade anônima para o dos acionistas representa uma renda para êles, sujeita ao pagamento do impôsto respectivo".

A autora apelou dentro do prazo para o Supremo Tribunal, apresentando abalizadas razões tendentes a mostrar que a atribuição aos acionistas de parte do fundo de reserva não representa lucro, sendo intributável.

A defesa da União, feita proficientemente na primeira instância pelo ora Dr. Subprocurador, insiste na legitimidade do tributo e improcedência do recurso.

Na instância do egrégio Supremo Tribunal, o Dr. Procurador Geral da República proferiu o sintético e valioso parecer que se segue: (fls. 90).

Baixando os autos a êste Tribunal, o Dr. Subprocurador reportou-se aos seus trabalhos anteriores e ao do Dr. Procurador Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Ahmar de Vasconcelos (Relator) — Não assiste razão à apelante, em sua tentativa de escapar à tributação pelos lucros obtidos com a utilização parcial do fundo de reserva dos estabelecimentos bancários, dos quais é acionista, em aumento de ações. Carvalho de Mendonça, apreciando os efeitos dêsse movimento, reconhece que a transformação das reservas disponíveis, é uma das modalidades de proceder-se ao aumento do capital social. Nessas condições deve a sociedade pagar, além do sêlo sôbre o capital, o impôsto de dividendos, visto êste incidir também sôbre as quantias pagas a título de bonificação ou outro por que se distribuam os lucros.

A bonificação concedida aos acionistas, por meio de ações integralizadas, é transferência de lucros acumulados e importa na distribuição de dividendos (Vol. 3.º, ns. 1.023, 1.037 e 1.038).

É exatamente o sentido do Regulamento do Impôsto de Renda, quando taxa os acionistas pelos dividendos provenientes dos fundos de reserva. Os textos legais são demasiadamente claros para não dar margem a vacilações. A lei prevê a atribuição tanto para a sociedade, como para os beneficiários das novas ações, por serem estas equivalentes à distribuição de dividendos. A exigência fiscal com relação aos lucros obtidos pela apelante está perfeitamente conforme com a lei e com a melhor argumentação jurídica.

Nego, assim, provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Não interessa a indagação que, com brilho e exaustivamente, se procurou fazer neste processo, sôbre se o desdobramento, ou mais pròpriamente transferência de crédito do fundo de reserva bancário, para as contas dos respectivos acionistas, representa, no sentido técnico, lucro ou dividendo ou se constitui apenas aumento de capital que se integraliza.

A douta sentença apelada versou o assunto em debate por todos os seus aspectos, chegando à evidência, aliás, de que não procede a distinção pretendida.

Tudo que significa lucro, ainda que não utilizado pelo beneficiário, mas acrescido ao seu capital, está, sem dúvida, sujeito ao impôsto de renda que faz objeto do litígio.

A hipótese se acha perfeitamente definida na legislação reguladora daquele impôsto, conforme a disposição que ficou invocada, e o assunto não oferece hoje qualquer controvérsia, diante da jurisprudência já assente a respeito.

Assim, nego provimento à apelação, para confirmar a decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Também nego provimento à apelação.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por votação unânime, negou-se provimento à apelação para se confirmar a decisão apelada. Usou da palavra sustentando o seu parecer o Exmo. Sr. Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República.